



PROCESSO Nº 929/2020-PMM.

MODALIDADE: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 06/2020-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 67/2019 - CPL/PMM, oriunda do Processo nº 548/2019 – PMM, Pregão Presencial (SRP) Nº 01/2019-CPL, visando a contratação de empresa para locação de veículo (tipo caminhonete), destinado a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Agricultura - SEAGRI.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 87/2020 – CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise do **Processo Administrativo nº 929/2020-PMM** de **ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 06/2020-CEL/SEVOP/PMM**, em que é requisitante a **Secretaria Municipal de Agricultura - SEAGRI**, visando Adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Presencial (SRP) nº 01/2019 - CPL/PMM, cujo objeto é *a contratação de empresa para locação de veículo (tipo caminhonete), destinado a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, tendo como órgão gerenciador o Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá – SSAM.*

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precederam a Adesão foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos do instrumento licitatório, da Lei nº 8.666/1993, do Decreto Municipal nº 44/2018 e demais dispositivos jurídicos pertinentes.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, com 137 (cento e trinta e sete) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à Adesão a Ata nº 67/2019-CPL/PMM pela Secretaria Municipal de Agricultura - SEAGRI, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 28/01/2020 através do Parecer/2020-PROGEM (fls. 124-127, 128-131/cópia), opinando de forma favorável ao prosseguimento do processo



para a adesão pleiteada e celebração dos contratos.

Recomendou, entretanto, quanto à atualização, antes da assinatura do contrato, do Certificado de Regularidade do FGTS, que se encontra vencido, bem como acerca da necessidade de todos os certificados de regularidade estarem válidos no ato da assinatura do contrato, quando todos os documentos de regularidade fiscal e trabalhista devem ter sua autenticidade conferida pela Secretaria responsável pela contratação.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Preliminarmente, cumpre registrar que a respeito da adesão à Ata de Registro de Preços preceitua o art. 22 do Decreto Municipal nº 44, de 17/10/2018, que:

*Art. 22 – Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.
(Grifo nosso).*

O presente pedido de adesão à Ata de Registro de Preços obedece aos requisitos previstos no dispositivo acima transcrito.

Ademais, no que concerne à fase interna do **Processo nº 929/2020-PMM**, verificamos que foram atendidas as exigências preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que foi instaurado procedimento administrativo próprio para realização do feito, devidamente autuado, bem como a documentação necessária para instrução processual foi apensada aos autos, de acordo com os tópicos explanados a seguir.

3.1 Das Justificativas, Autorizações e Termo de Compromisso

A solicitação de adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 67/2019-CPL/PMM, formulada pela SEAGRI perante o órgão gerenciador (SSAM), foi feita por meio do Ofício nº 95/2019 (fls. 02). Neste sentido, observa-se a anuência da Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM em 13/01/2020, através do Ofício nº 030/2020 – SSAM, autorizando expressamente a adesão à referida ARP (fl. 05), em consonância ao disposto no art. 22, § 8º, II do Decreto Municipal nº 44/2018.

A SEAGRI consultou o fornecedor signatário da Ata de Registro de Preços, a fim de que este



manifestasse interesse ao fornecimento decorrente da adesão pretendida (fls. 03). Em atenção ao referido expediente, a empresa L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA manifestou aquiescência à solicitação (fls. 04). Atendido, desta feita, o disposto no art. 22, § 2º e § 8º, III do Decreto Municipal nº 44/2018.

O Município de Marabá, através da Lei nº 17.761/2017, de 20/01/2017 (alterada pela Lei nº 17.767/2017, de 14/03/2017) dispõe sobre a organização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal e fixa as unidades orçamentárias gestoras de recursos públicos, dotadas de autonomia administrativa e financeira. Destarte, por força do art. 1º, I, "I", verifica-se que a Secretaria Municipal de Agricultura integra a Secretaria Municipal de Administração enquanto unidade orçamentária gestora.

Consta nos autos Termo de Autorização (fl.14), de lavra da SEAGRI, possibilitando que se proceda com os atos necessários à aquisição dos objetos por meio da Adesão à ARP.

Verificamos a inclusão no bojo processual de Justificativa para Adesão à Ata de Registro de Preços (fl. 13), subscrita pelo Secretário Municipal de Administração, discorrendo acerca da necessidade de locação de caminhonete considerando a atual situação das estradas que integram a sede da Secretaria com os Projetos de Assentamentos – PA'S, esclarecendo que a aquisição da caminhonete proporcionará um melhor e mais célere atendimento das demandas da Secretaria requisitante. Aduz, ainda, que a utilização da adesão à ata de registro de preço justifica-se pela agilidade e otimização nas contratações públicas por ser um processo menos complexo, por exigir menos custos operacionais do que o processo licitatório comum, além da vantajosidade econômica – comprovada por meio de pesquisa de preço de mercado junto as empresas especializadas no fornecimento do serviço.

Conforme pesquisa de preço de mercado a contratante tende a economizar cerca de 30,24% com a empresa L & C SERVIÇOS LOCAÇÕES LTDA, proporcionando, assim, uma economia com a adesão para a Prefeitura de Marabá.

Consta dos autos Termo de Compromisso e Responsabilidade assinada pela servidora designada para a fiscalização e acompanhamento do contrato a ser formalizado pelo órgão, Sra. Eide Ramos Nogueira (fl. 07).

Consta dos autos Termo de Compromisso da Ata de Registro de Preço assinada pela servidora designada para representar a secretaria no gerenciamento da ata de registro de preço que envolver durante a execução do processo em epígrafe Sra. Eide Ramos Nogueira (fl. 08).

3.2 Da Documentação Técnica

A Secretaria Municipal de Agricultura – SEAGRI providenciou Planilha de Preços (fl. 20-A),



visando demonstrar a vantajosidade econômica com a adesão em tela, com base nos valores pesquisados junto a 03 (três) empresas (fls. 15-20), em atendimento ao disposto no art. 22, *caput*, do Decreto nº 7.892/2013 e no *caput* do art. 22 do Decreto Municipal nº 44/2018.

Neste sentido, recomendamos, a título preventivo, que para evitar a limitação no número de dados apurados para obtenção dos preços médios sejam utilizadas outras fontes de pesquisa, visando maior segurança na consecução dos valores que subsidiarão a composição do valor referencial para cômputo da vantajosidade da aquisição. Esta é uma orientação jurisprudencial consignada em diversas decisões do Tribunal de Contas da União, inclusive no Acórdão nº 1.445/2015, o qual trazemos à baila:

9.3.2. para fim de orçamentação nas licitações de bens e serviços, devem ser priorizados os parâmetros previstos nos incisos I e III do art. 2º da IN SLTI/MPOG 5/2014, quais sejam, “Portal de Compras Governamentais” e “contratações similares de outros entes públicos”, em detrimento dos parâmetros contidos nos incisos II e IV daquele mesmo art. 2º, isto é, “pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo” e “pesquisa com os fornecedores”, cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária, suplementar;

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1445/2015. Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Sessão de 10/06/2015. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1445-21/15-P. Acesso em 31 jan. 2020.

Foi juntada aos autos cópia da **Ata de Registro de Preços nº 67/2019-CPL/PMM, verificando-se que foi assinada em 29/03/2019** (fls. 70-71), **com vigência de 12 meses**, e publicação de seu extrato na imprensa oficial (fls. 72). Pelo que se infere do documento, a SEAGRI não foi registrada como órgão participante. Tal instrumento traz à baila os valores registrados para referida Ata.

Consta dos autos cópia do Edital do Processo nº 548/2019-PMM, referente ao Pregão Presencial (SRP) nº 01/2019-CPL/PMM, que deu origem à ARP em questão (fls. 22-43), no qual vislumbramos o dispositivo que estabelece o uso da mesma por órgãos e entidades que não participem do Registro de Preços (subitem 10.8, fl. 37).

O Termo de Referência demonstra a exata identidade do objeto em questão, com a devida indicação dos itens e quantitativos pertinentes ao processo ora em análise (fls. 73-75), com o **valor de R\$ 120.000,00** (cento e vinte mil reais) para a adesão pretendida.

Constam dos autos a minuta do contrato de Adesão à ARP a ser celebrado entre a SEMAD e a empresa L&C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA (fls. 88-94).

Verifica-se a juntada aos autos de cópias das Leis Municipais nº 17.761/2017 e nº 17.767/2017 (fls.97-102), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo de Marabá, bem como cópia da Portaria nº 1.582/2019-GP (fls.103-104), que designa os servidores para compor a Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas.



Destacamos também que, em consulta ao recém disponível Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP¹ da Prefeitura Municipal de Marabá não foi encontrado impedimento em nome da pessoa jurídica a ser contratada (fls. 113-117), bem como não foram encontradas sanções junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (fls. 111-112).

Em virtude das alterações promovidas com o advento do Decreto nº 9.488/2018, o art. 22 § 3º², que outrora previa o limite individual de 100% (cem por cento) para adesão a ARP, passou a prever máximo de 50% (cinquenta por cento). Do que nos autos consta, verifica-se o cumprimento do disposto no decreto em referência, uma vez que os quantitativos solicitados pela SEAGRI (fls. 73-75) encontram-se dentro do novo limite previsto na citada legislação quando confrontados com o quantitativo de itens da **Ata de Registro de Preços nº 67/2019-CPL/PMM** (fl. 70), ao qual se pretende aderir, senão vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	Quantidade ARP nº 67/2019 -CPL/PMM	Quantidade Estimada para Adesão	Percentual	Valor Total Estimado ARP	Valor Total Estimado para Adesão
1	Caminhonete, cabine dupla com tração 4x4, motor 04 (quatro) cilindros ou mais, com potência mínima 180 CV, a diesel, com direção hidráulica ou elétrica, ar-condicionado, airbags e ABS, <u>sem motorista</u> , transmissão manual de no mínimo 6 velocidades. (poderá o contratante solicitar à contratada até 05 (cinco) veículos simultaneamente por mês)	Mês	100	24	24%	R\$ 500.000,00	R\$ 120.000,00

No que tange ao limite total dos quantitativos de adesão, estabelecido no art. 22 §4º do Decreto nº 9.488/2018³ e do art. 22 §4º do Decreto Municipal nº 44/2018, resta comprometida a análise, uma vez que sem o demonstrativo de adesões anteriores a esta pretendida (se houver) não há possibilidade de verificar se o somatório das adesões continua abaixo do dobro de itens registrados.

Em todo caso, considerando que incumbe ao Órgão Gerenciador o controle do saldo da Ata de Registro de Preços e atenção aos limites estabelecidos para a sua adesão, deduz-se que, em havendo sido autorizada a adesão, tais limites tenham sido observados.

3.3 Da Dotação Orçamentária

Consta nos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 09) subscrita pelo Secretário Municipal de Administração, na qualidade de Ordenador de Despesas, afirmando que o

¹ Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tomando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>

² § 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

³ § 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.



dispêndio oriundo da Adesão à Ata pretendida não comprometerá o orçamento de 2020 destinado à SEVOP, tendo adequação com Lei Orçamentária Anual (LOA) e estando inserido no Plano Plurianual (PPA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Verifica-se a juntada aos autos do saldo das dotações destinadas à Secretaria Municipal de Administração de Marabá para o exercício financeiro de 2020 (fls. 10-11) e o Parecer Orçamentário nº 18/2020/SEPLAN, emitido em 06/01/2020 (fl. 12), atestando a regularidade da despesa decorrente da adesão pretendida e ratificando a existência de crédito orçamentário para cobrir as despesas oriundas da aquisição, com a respectiva indicação das rubricas orçamentárias pertinentes, quais sejam:

*121501.20.122.0001.2.076 – Manutenção da Secretaria Municipal de Agricultura;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.*

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Ademais, no caso em apreço, trata-se de exigência editalícia, disposta no subitem 6.II, que dispõe sobre a manutenção das condições da Regularidade Fiscal e Trabalhista (fl. 28).

Avaliando a documentação constante dos autos (fls. 84-87, 118-119, 132), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES**, CNPJ 01.151.812/0001-87. Verifica-se que consta dos autos a comprovação de autenticidade dos documentos apresentados (fls. 105-110, 120-121, 133-135).

Em oportunidade, como medida de cautela, orientamos que no momento da assinatura do pacto contratual deverá ser ratificada a manutenção das condições de regularidade da contratada, bem como caberá à entidade requisitante a fiscalização de manutenção desta condição ao longo da execução do objeto contratual.

5. DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Ressaltamos que em conformidade às disposições contidas no art. 22, § 5º do Decreto nº 44/2018, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Município de Marabá, a contratação pretendida pelo órgão não participante (SEAGRI) deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias



após a autorização expressa formulada pelo órgão gerenciador, dentro do prazo de validade da ata⁴, que no caso em apreço, vigerá até 29/03/2020.

Desta feita, não obstante a autorização formulada pelo órgão gerenciador (SSAM) ter ocorrido em 13/01/2020 através do Ofício nº 30/2020 (fl. 05), o que pela regra do artigo susogracado ensejaria o esaurimento do prazo de contratação em 12/04/2020, em virtude do prazo de validade da ata a contratação deverá ocorrer até 29/03/2020.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017 TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos acima, **RECOMENDAMOS:**

- a) Atenção à orientação exarada no subitem 3.2 desta análise, no que tange à ampliação das fontes de pesquisa para obtenção dos preços que subsidiarão a composição do valor referencial para cômputo da vantajosidade da aquisição;
- b) A assinatura do contrato decorrente da Adesão ora em análise até a data limite de 29/03/2020, conforme observado no item 5 deste parecer.

Alertamos que anteriormente a formalização do pacto contratual sejam mantidas as condições de regularidade anteriormente denotadas, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93.

Ressaltamos que diante da autorização por parte do órgão gerenciador da Ata de Registro de

⁴ Nos termos do art. 12, § 4º do Decreto nº 44, de 17/10/2018, que assim dispõe: “O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do Art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993. [...] §4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.”



Preços (*in casu* a Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá), cabe ao mesmo resguardar o quantitativo de itens correspondentes às adesões solicitadas pelos demais outros órgãos ou entidades, participantes ou não, devendo ser observado os limites dos §§ 3º e 4º do art. 22, do Decreto nº 44/2018.

Cumpre-nos a ressalva acerca do tema adesão à ARP, no sentido de que os gestores tenham a cautela de verificar previamente, no âmbito da gestão municipal, se há ata vigente para os itens pleiteados com quantitativo disponível suficiente para a demanda do órgão/entidade solicitante, a fim de que o objeto pretendido seja atendido pelo menor preço registrado.

Com a devida cautela à recomendação em epígrafe, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 929/2020-PMM**, na forma de **Adesão à Ata nº 67/2019-CLP/PMM**, para formalização da contratação pretendida, observando-se os prazos legalmente estabelecidos para contratação, publicação na imprensa oficial e lançamento dos dados no Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.
Marabá/PA, 31 de janeiro de 2020.

Vanessa Zwicker Martins

Diretora de Verificação e Análise Processual
Portaria nº 1.844/2018 – GP

De acordo.

À CEL/SEVOP, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA

Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o PROCESSO Nº 929/2020-PMM, de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 06/2020-CEL/SEVOP/PMM, solicitando Adesão à Ata de Registro de Preços nº 67/2019-CPL/PMM, oriunda do Pregão Presencial (SRP) nº 01/2019-CPL/PMM, visando a contratação de empresa para locação de veículo (tipo caminhonete) destinado a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura - SEAGRI, em que é requisitante a Secretaria Municipal Agricultura - SEAGRI, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá, 31 de janeiro de 2020.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP